



ACÓRDÃO N°:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

APELAÇÃO N° 0032939-56.2011.8.14.0301

APELANTE: J.G.B.C.

APELADO: A.M.V.C.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPROVADA A ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. EX-ESPOSA QUE TRABALHA E POSSUI RENDA PRÓPRIA. APELANTE COMPROVA QUE HOVE DIMINUIÇÃO NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NECESSÁRIA SE FAZ A EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE NESSES CASOS POSSUEM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito de Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des^a. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura

Belém, 08 de maio 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

APELAÇÃO N° 0032939-56.2011.8.14.0301

APELANTE: J.G.B.C.

APELADO: A.M.V.C.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por J.G.B.C. em face da sentença do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, proposta em face de A.M.V.C.

Transcrevo o dispositivo da sentença objurgada:

Em outras palavras, o conjunto probatório produzido é insuficiente para demonstrar mudanças nas condições financeiras do autor aptas a exonerá-lo do dever de prestar



alimentos à ex-cônjuge, uma vez que a constituição de nova família e a assunção de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU obrigações espontâneas não são suficientes para eximir o recorrente de dever legal, e, somado a isso, percebe-se que a ré tem necessidade em receber a pensão, ainda que, em menor valor, considerando que a ré exerce atividade laborativa, auferindo R\$ 400,00 mensais, e, inclusive, morando no emprego, motivos pelos quais, de modo a readequar a situação, respeitando o binômio necessidade x possibilidade, deve o encargo ser reduzido para 10% dos vencimentos do autor, a ser descontado em fonte pagadora. Isto Posto, com fulcro no Art. 1.699 e seguintes do Código Civil c/c Lei 5.478/68; nos documentos de fls.12/13; nos depoimentos de fls.53, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reduzir a prestação alimentícia em favor da ré para o percentual de 10% dos vencimentos e vantagens auferidos autor, excluídos os descontos compulsórios, e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o Art. 269, I do CPC.

O Autor na petição inicial ajuizou a presente demanda visando a redução da pensão alimentícia a ex-esposa, ora requerida, tendo em vista que paga a título de pensão alimentícia, o valor de 1 salário mínimo, desde a separação que ocorreu em 2004.

Contudo sua situação financeira sofreu modificações que o impossibilitam de arcar com os valores fixados inicialmente. Requereu a exoneração total do encargo alimentar.

Após regular processamento, foi proferida sentença (fls. 54/56), julgando parcialmente procedente a ação de exoneração de alimentos.

O autor apresentou Recurso de Apelação (fls. 57/62), sustentando, em síntese, que pretende se exonerar dos valores que paga a apelada a título de pensão alimentícia, pois desde 2010, ele foi demitido da Albrás S/A, mantendo apenas a fonte de renda de funcionário público estadual.

Afirma que a Apelada está atualmente com 53 anos de idade e presumidamente goza de boa saúde, podendo se auto sustentar, conforme pontuado na sentença.

Assevera que com o decisum não ocorreu redução significativa do valor da pensão alimentícia, que continuará próximo ao praticado hoje, de 1 salário mínimo.

Pugna que o recurso seja julgado procedente.

Apelação tempestiva às fls.64.

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 66/69) requerendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso de apelação.



O Apelante pretende ver-se desonerado da obrigação alimentar devida à ex-esposa que trabalha e possui renda própria.

Adianto, assiste razão ao Apelante.

A exoneração ou redução dos alimentos, assim como a majoração, somente se justifica quando comprovada alteração no binômio necessidade/possibilidade.

Na hipótese dos autos, a pensão a ex-esposa vem sendo pago há mais de 13 (treze) anos, desde a separação casual, contudo, durante a instrução processual verificou-se que a Apelada trabalha, possui renda própria e mora no local de trabalho, havendo portando, como manter seu próprio sustento.

De outra banda, o Apelante comprovou que sua situação financeira sofreu modificações que o impossibilitam de arcar com os valores fixados inicialmente, visto que perdeu o emprego na Empresa Albrás, conforme baixa na carteira de trabalho (fls.12) mantendo atualmente apenas a renda como Professor (fls. 10), no valor líquido de R\$ 1863,03 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e três centavos).

Com efeito, na atual realidade sociocultural brasileira, a finalidade e os limites da pensão devida pelo ex-cônjuge têm recebido novos contornos e interpretações por parte dos Tribunais pátrios, passando a ser compreendida como exceção, e não como regra.

Nessa perspectiva, não se pode permitir o prolongamento eterno da obrigação, quando não se verifica a existência de qualquer circunstância a justificar a alegada persistência da dependência financeira pela Apelada, como, por exemplo, a incapacidade permanente ao labor ou a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

Em caso semelhante, assim decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. NORMAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS, NO CASO. ALIMENTOS A EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA DIVORCIANDA, QUE POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Pode os cônjuges pedir alimentos uns aos outros, restringindo-se àquilo que necessitarem e atentando-se ao binômio possibilidade e necessidade (arts. 1.694, §§1º e 2º, e 1.695, do Código Civil). Se a divorcianda, porém, auferir renda proveniente de aposentadoria por idade, recebe pensão alimentícia do seu filho e é vendedora autônoma, disso resulta que não faz jus aos alimentos, porquanto dispõe de recursos financeiros para fazer face às suas necessidades básicas. 3. Ademais, encontrando-se o casal separado há mais de dez anos, sem que a virago tenha demonstrado necessidade de ajuda financeira para se manter, não se mostra cabível, com o divórcio, que receba a pensão. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão unânime.



(2016.03985539-51, 165.390, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-30)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E EX-CÔNJUGE COM PROFISSÃO DEFINIDA E RENDA MENSAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR PERÍODO NECESSÁRIO A REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

(2015.02065951-71, 147.230, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-11, Publicado em 2015-06-16)

Nesse mesmo sentido o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

Fls. _____

Apelação 20130910238316APC

1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento.

2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade.

4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.

5 - Recurso especial provido.

(REsp 1205408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) (não negrito no original)

Desta feita, entendo que, no caso dos autos, não há como impor ao alimentante, mais de treze anos depois do divórcio a manutenção da obrigação alimentar.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido de exoneração de alimentos deduzido em face de A.M.V.C, desobrigando o Apelante do dever de pagar-lhe pensão alimentícia.

A parte Apelada fica responsável pelo pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais, suspensa a exigibilidade, na forma da Lei n. 1060/50, pois beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

Belém, 08 de maio de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: